



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



ENCAMINHAR PARA
AS COMISSÕES EM
28/08/23

PROJ. Nº 1.319/23
APROVADO POR
UNANIMIDADE EM
PRIMEIRA VOTAÇÃO
em 09.10.23

PROJETO DE LEI Nº 09 /2023

APROVADO POR
UNANIMIDADE EM
SEGUNDA VOTAÇÃO
em 10.10.23

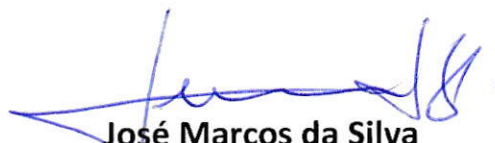
Ementa: Denomina Logradouro
Público, e dá outras providências

O Vereador dor **José Marcos Silva**, no uso de suas atribuições legais, coloca para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica denominado de **ANSELMO VIEIRA LEITE**, a Rua Projeta nº 03, localizada no Loteamento Mauri Figueiredo no Município de Bonito/PE.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Bonito em 28 de agosto de 2023


José Marcos da Silva
- Vereador -





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



✚ PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 09/2023

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ MARCOS DA SILVA

APROVADO POR
UNANIMIDADE EM
SEGUNDA VOTAÇÃO
09/10/2023

APROVADO POR
UNANIMIDADE EM
PRIMEIRA VOTAÇÃO
09/10/2023

DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 09/2023, de iniciativa do vereador José Marcos da Silva que visa **Denominar Logradouro Público e dá outras providências**.

A presente proposta legislativa foi encaminhada a competente comissão para análise e parecer, nos termos do art. 116, art. 206 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal do Bonito/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Bonito, submeteu à apreciação desta **Comissão de Justiça e Redação** o Projeto de Lei Complementar em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, é mister pontuar que nos termos do art. 221 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Justiça e Redação o estudo e análise das propostas legislativas apresentadas, a partir do seu aspecto de constitucionalidade e legalidade, vejamos:

SEÇÃO II

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 221 – À Comissão de Justiça e Redação compete a apreciação de matérias atinentes a Constitucionalidade, Legalidade e Juridicidade de todas as proposições submetidas à apreciação do Poder Legislativo Municipal, especialmente:





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. Ed. Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Em vista do exposto, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, destaca-se de pronto que se insere na definição de “interesse local”. Outrossim, nota-se por meio da análise feita na presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua legalidade**, tendo em vista a referida propositura não trazer dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal.





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta **está em condições para sua aprovação**, por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e melhor técnica legislativa, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador _____, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Bonito, 21 de setembro de 2023.

WALTER LUIZ RIBEIRO MAROJA FILHO

PRESIDENTE

JOÃO DINIZ DA SILVA

RELATOR

ADONES FERREIRA DA SILVA

MEMBRO

